



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907533 - ES (2024/0139180-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIANO FARIA
ADVOGADO : FABIANO FARIA - ES020398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUE SUSTENTAM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO JULGAMENTO AO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.
2. No caso vertente, há provas produzidas sob o crivo do contraditório que autorizam a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular.
3. De acordo com a denúncia, o paciente, então com 39 anos de idade, haveria agredido o ofendido, que contava com 62 anos de vida, "com socos no rosto. Em razão das agressões, a vítima caiu na grama da praça, desacordada. Mesmo assim, sem ter a vítima qualquer meio de defesa, o denunciado Fabiano continuou a desferir socos no rosto da vítima. As agressões só cessaram quando um terceiro, vendo a situação, interveio e o segurou, não permitindo o prosseguimento da conduta criminosa".

4. Em juízo, a testemunha ocular Rodolpho Rodrigo declarou que "presenciou o acusado por cima da vítima como se estivesse agredindo-a no rosto, chegando a anotar que o ofendido já estava 'meio desacordado' quando conseguiu segurar o agressor".
5. A testemunha Adriele, por sua vez, informou que "o réu é pessoa muito forte e foi necessário o auxílio de três pessoas para tirá-lo de cima da vítima; a vítima ficou deitada no chão porque estava tonta e teve sua prótese trincada".
6. Depreende-se do acervo probatório constante dos autos, portanto, a existência de indícios suficientes a justificar a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, notadamente em virtude dos relatos das testemunhas sobre a dinâmica delitiva e da diferença de idade e de porte físico entre os envolvidos.
7. Cumpre reiterar que é vedado a este Tribunal se imiscuir no acervo probatório para realizar a capitulação legal que reputa mais adequada ou decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.
8. Em relação às teses relativas à ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e ao excesso de linguagem da decisão de pronúncia, as matérias não foram previamente submetidas à Corte estadual, razão pela qual fica obstada a análise por esse Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907533 - ES (2024/0139180-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIANO FARIA
ADVOGADO : FABIANO FARIA - ES020398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUE SUSTENTAM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO JULGAMENTO AO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.
2. No caso vertente, há provas produzidas sob o crivo do contraditório que autorizam a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular.
3. De acordo com a denúncia, o paciente, então com 39 anos de idade, haveria agredido o ofendido, que contava com 62 anos de vida, "com socos no rosto. Em razão das agressões, a vítima caiu na grama da praça, desacordada. Mesmo assim, sem ter a vítima qualquer meio de defesa, o denunciado Fabiano continuou a desferir socos no rosto da vítima. As agressões só cessaram quando um terceiro, vendo a situação, interveio e o segurou, não permitindo o prosseguimento da conduta criminosa".

4. Em juízo, a testemunha ocular Rodolpho Rodrigo declarou que "presenciou o acusado por cima da vítima como se estivesse agredindo-a no rosto, chegando a anotar que o ofendido já estava 'meio desacordado' quando conseguiu segurar o agressor".
5. A testemunha Adriele, por sua vez, informou que "o réu é pessoa muito forte e foi necessário o auxílio de três pessoas para tirá-lo de cima da vítima; a vítima ficou deitada no chão porque estava tonta e teve sua prótese trincada".
6. Depreende-se do acervo probatório constante dos autos, portanto, a existência de indícios suficientes a justificar a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, notadamente em virtude dos relatos das testemunhas sobre a dinâmica delitiva e da diferença de idade e de porte físico entre os envolvidos.
7. Cumpre reiterar que é vedado a este Tribunal se imiscuir no acervo probatório para realizar a capitulação legal que repute mais adequada ou decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.
8. Em relação às teses relativas à ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e ao excesso de linguagem da decisão de pronúncia, as matérias não foram previamente submetidas à Corte estadual, razão pela qual fica obstada a análise por esse Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO FARIA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.835-2.837, em que deneguei a ordem.

Nas razões do regimental, a defesa insiste no pedido de despronúncia.

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O acusado foi pronunciado pelo crime descrito no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A decisão foi mantida pela Corte estadual. Transcrevo a ementa:

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA.. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza acerca da autoria do crime, sendo bastante a verificação de indícios, já que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de Procedência deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, inclusive quanto às qualificadoras.

2. Ao contrário do que ocorre com a legítima defesa, que deverá ser comprovada, acima de qualquer dúvida, não se mostra necessária, neste momento, certeza quanto à autoria ou animus necandi.

II. Manutenção da decisão de pronúncia

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que

se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo juízo da causa. Ao contrário dos atos do inquérito policial, em que os elementos de informação são colhidos sem a necessária participação dialética das partes, as provas produzidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas com observância do contraditório, na presença das partes e do juiz.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

No caso vertente, há prova produzida na primeira fase do procedimento judicial que **autoriza** a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular.

De acordo com a **denúncia**, o paciente haveria agredido o ofendido "com **socos no rosto**. Em razão das agressões, a vítima caiu na grama da praça, **desacordada**. Mesmo assim, sem ter a vítima qualquer meio de defesa, o denunciado Fabiano **continuou a desferir socos no rosto da vítima**. As agressões só cessaram quando um terceiro, vendo a situação, interveio e o segurou, não permitindo o prosseguimento da conduta criminosa" (fl. 87).

Em juízo, a testemunha ocular Rodolpho Rodrigo declarou que "**presenciou o acusado por cima da vítima como se estivesse agredindo-a no rosto, chegando a anotar que o ofendido já estava 'meio desacordado' quando conseguiu segurar o agressor**".

A testemunha Adrielle, por sua vez, informou que "**o réu é pessoa muito forte e foi necessário o auxílio de três pessoas para tirá-lo de cima da vítima; a vítima ficou deitada no chão porque estava tonta e teve sua prótese trincada**".

Ressalto que o réu tinha **39 anos** à época dos fatos, enquanto a suposta vítima contava com **62 anos**.

Depreende-se do acervo probatório constante dos autos, produzido sob o crivo do contraditório, portanto, a existência de indícios suficientes de autoria delitiva relacionada à tese acusatória, **notadamente em virtude dos relatos das testemunhas sobre a dinâmica delitiva e da diferença de idade e de porte físico entre os envolvidos**.

Cumpre reiterar que é vedado a este Tribunal se imiscuir no acervo probatório para realizar a capitulação legal que reputa mais adequada ou decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, **averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório**, o que ficou demonstrado na hipótese em exame. Nesse contexto, faço registrar que **a existência de prévia medida protetiva deferida em favor do ora acusado não é capaz de ilidir a presente conclusão**.

Assim, deve ser mantida na pronúncia a mencionada qualificadora, porquanto incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

Em relação à **alegada ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e ao excesso de linguagem da decisão de pronúncia**, observo que as matérias **não foram previamente submetidas à Corte estadual**, razão pela qual fica obstada a análise por esse Superior Tribunal, sob pena de **indevida supressão de instância**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0139180-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 907.533 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020310420178080000 00057553320168080038 038160054110
20310420178080000 2460118202303185416 38160054110
57553320168080038

PAUTA: 16/09/2024

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO FARIA
ADVOGADO : FABIANO FARIA - ES020398
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FABIANO FARIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO FARIA
ADVOGADO : FABIANO FARIA - ES020398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.